

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RIOLANDO RUY ARRAIS MAIA TAVARES

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DO ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL FRENTE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

RIOLANDO RUY ARRAIS MAIA TAVARES

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DO ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL FRENTE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

RIOLANDO RUY ARRAIS MAIA TAVARES

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DO ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL FRENTE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Riolando Ruy Arrais
Maia Tavares

Data da Apresentação: 22 / 11 / 2021

BANCA EXAMINADORA

André Jorge Rocha Almeida

Luís José Tenório Britto

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho

Membro: (CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FRENTE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Riolando Ruy Arrais Maia Tavares.¹
José Boaventura Filho.²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a situação do sistema prisional brasileiro, nos últimos 10 anos, bem como descrever o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), através de pesquisas bibliográficas e debates doutrinários, frente a superlotação carcerária e consequente violação de direitos fundamentais. O intuito do presente artigo será garantir aos detentos o que está disposto no princípio basilar constitucional, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda assim, será analisado de forma estrita decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do julgamento da Medida Cautelas em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, onde fora reconhecido o estado de coisas inconstitucionais no que se refere a superlotação carcerária. A pesquisa tem caráter bibliográfico e se enquadra como pesquisa qualitativa, pois contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado.

Palavras chave: Sistema Prisional Brasileiro, Estados de Coisa Inconstitucional. Superlotação Carcerária.

ABSTRACT

...

Keywords: Brazilian Prison System, Unconstitutional States of Thing. Prison Overcrowding.

1 INTRODUÇÃO

Para que seja possível manter o equilíbrio social, reprimir determinadas condutas humanas e prezar pela harmonia no âmbito penal, o Estado tem o poder e dever de punir. Isso ocorre pelo fato de as leis não possuírem o poder de autotutela, mesmo com severas imposições ao criminoso, privando sua liberdade.

O sistema prisional brasileiro objetiva a ressocialização do cidadão, bem como sua recuperação e correção de atos, a fim de reduzir o índice de criminalidade no país. No entanto, apesar das condutas reprováveis, o detento necessita ter seus direitos resguardados, visto que a Carta Magna, em seu artigo 5º, institui uma série de direitos e deveres dos apenados brasileiros,

1 Riolando Ruy Arrais Maia Tavares, graduando em Direito, e-mail: 1966riolandomaia@gmail.com

2 Professor José Boaventura Filho, graduado em Direito, especialista em Direito Humanos Fundamentais, e-mail: boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

além disso, o princípio basilar constitucional merece ser cumprido, qual seja, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Ocorre que esse sistema se encontra em uma das situações mais complexas da realidade social, em dias atuais. Observa-se constantemente os meios de comunicações veiculando informações acerca da precariedade do sistema carcerário brasileiro, além de sua conseqüente violação aos direitos humanos, fato esse que vem se intensificando nos últimos tempos.

Em 2015, através dos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, o fundamento se deu pela violação de direitos dos detentos, direitos esses instituídos na Constituição Federal de 1988, bem como pelo bloqueio político e inconstitucional, quais sejam: falta de saneamento básico, alimentação e saúde inadequadas (CAMPOS, 2015).

O Estado de Coisas Inconstitucional surgiu com o intuito de exigir a interferência da Suprema Corte na elaboração e execução de políticas públicas, isso através da cobrança do emprego da ordem processual penal. Além disso, surgiu para evitar a paralisação do Poder Executivo e Parlamentar, visto que são ausentes as medidas para regular a superlotação carcerária e dignidade da pessoa humana (SILVA, 2018).

Assim, após analisar esse elevado índice e violação de direitos nos presídios brasileiros, onde a punição estatal ultrapassa o que está previsto e admitido em legislações pertinentes, atualmente em vigor no Brasil, o presente artigo traz como problema a ser estudado: como o Estado de Coisas Inconstitucional atua frente a precariedade do sistema carcerário brasileiro?

O artigo tem como objetivo analisar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, mencionando o instituto do Estado de Coisas Inconstitucionais, a fim de fazer uma ponderação entre a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto as providências estatais para solucionar a crise que o país enfrenta em dias atuais.

A pesquisa tem caráter bibliográfico, visto que busca um estudo que possibilite um amplo campo de informações, utilizando como procedimento a pesquisa em livros, artigos, doutrinas, e-books e etc. A pesquisa descritiva apresenta características de pessoas ou fenômeno, podendo ser inseridas neste tipo de pesquisas aquelas que têm como finalidade levantar opiniões, comportamentos e crenças, podendo está inclusa as pesquisas que buscam identificar relações entre variáveis (GIL, 2017).

2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ORIGEM E FINALIDADE

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) surgiu a partir de decisões da Corte Constitucional Colombiana, ao proferir sentença em 1997 (*Sentencia de Unificación* - SU 559, de 6/11/1997) reconhecendo o ECI, em uma demanda requerida por diversos professores dos municípios de María La Baja e Zambrano, que tiveram seus direitos previdenciários infringidos pelas autoridades públicas (SILVA, 2018).

O caso envolveu 45 (quarenta e cinco) professores da rede municipal, os quais ingressaram na Corte Constitucional de forma individual, cada um empreendendo uma ação de tutela. Na referida situação, os docentes contribuíram por anos com desconto de 5% (cinco por cento) em seus subsídios para um fundo previdenciário, mas não foram filiados ao referido fundo pelos agentes municipais. Assim, não obstante tenham realizado a contribuição, não receberam a contraprestação de gozo dos direitos sociais de saúde e seguridade social. Reconhecendo a complexidade da situação, tendo em vista que se estendia por diversos Estados do país, a Corte Constitucional colombiana assegurou a filiação específica dos demandantes ao fundo previdenciário, determinando também que os municípios que estivessem em situação similar corrigissem a inconstitucionalidade em prazo razoável (ESPINOSA, 2017, p. 383).

A Corte poderia apenas limitar-se a declarar a violação de direitos dos determinados professores no âmbito subjetivo, no entanto, o Judiciário foi bem mais além, ao identificar o real surgimento do problema e “afirmando que as situações apresentadas pelas inúmeras ações de tutela sobre o mesmo assunto revelavam a existência de uma execução desordenada e irracional da política educativa” (VARGAS HERNÁNDEZ, 2003, p. 213).

Para Alexei Júlio Estrada (2000, p. 306), a Colômbia escolhe como tradição uma maneira de “conferir efetividade a tais direitos a instituição do Estado de Coisas Inconstitucional, mediante o surgimento de um Judiciário enquanto instância superior que exerce controle sobre a atuação do Legislativo, do Executivo e da própria jurisdição ordinária”. O intuito não “está em definir quantos e quais são os direitos fundamentais, mas sim estabelecer qual é o mais seguro para garantir seu cumprimento, a fim de que não se tornem meras declarações solenes, a serem reiteradamente violadas” (BOBBIO, 1966, p. 5).

Assim, é possível enxergar que

o Estado de Coisas Inconstitucional, enquanto sentença estrutural, não representa espécie de instituto presente na constituição política, mas em verdade reflete uma construção do Judiciário para enfrentar os entraves institucionais na efetivação de direitos fundamentais, já que a Constituição Colombiana previa apenas a ação de tutela para garantir a concretização de direitos fundamentais, ação que detinha apenas efeito inter partes (CORREDOR, 2006, p. 344).

A Corte, após declarar o Estado de Coisas Inconstitucional diante do ocorrido em 1997, com os professores dos municípios de María La Baja e Zambrano, determinou às autoridades envolvidas um prazo razoável para que fossem realizadas medidas necessárias para superação do quadro de inconstitucionalidades (SILVA, 2018). Assim, surgiu com o intuito de superar graves violações dos direitos fundamentais:

Após esse caso, esse mesmo Tribunal Colombiano conceituou e aperfeiçoou o Estado de Coisas Inconstitucional, o qual passou a ser um instrumento complexo, com o objetivo de superar graves e sistemáticas violações de direitos fundamentais, vindo a aplicar em outras demandas, sendo uma delas no próprio sistema carcerário (SILVA, 2018, p. 7).

Ocorre que o ECI surge quando há determinados casos que possam: (i) atingir um grande número de pessoas que alegam a violação de seus direitos, (ii) envolver diversas entidades estatais, que são demandadas judicialmente em razão de sua responsabilidade por falhas sistemáticas na implementação das políticas públicas, e (iii) implicar em ordens de execução complexas, mediante as quais os juízes determinam a várias entidades públicas que empreendam ações coordenadas para a proteção de toda a população afetada, e não apenas dos demandantes do caso concreto (GARAVITO, 2009, p. 435).

Para César, a declaração do ECI tem “um fim prático fundamental: impulsionar o aparato estatal a elaborar, implementar, financiar e avaliar as políticas públicas necessárias para fazer cessar a violação massiva de direitos que foi declarada” (GARAVITO, 2009, p. 438). Ou seja, o ECI tem intuito pragmático, onde soluciona determinado caso concreto, o que será analisado no presente trabalho, envolvendo a superlotação carcerária.

Conforme ressalta Campos (2015, p. 445) trata-se de casos em que se verifica a “falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira ‘falha estatal estrutural’, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação”.

A doutrina é majoritária em afirmar que são três os pressupostos para que possa haver a caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional, quais sejam:

(i) um quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e, (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais (e inconventionais) que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades

(“transformações estruturais”), das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações (CAMPOS, 2015, p. 444).

Ao ser identificado esses três elementos no caso, a Corte Constitucional ou Tribunal declara aberta o ECI, assim os mesmos afirmam estarem legitimados para a intervir na atuação de outros poderes e como consequência por vezes determina a elaboração de leis específicas ao Poder Legislativo e também a aplicação de leis já existentes, enquanto não for elaborada a lei específica para o caso (SILVA, 2018).

Também intervém na formulação e implementação de políticas públicas que são atribuições do Poder Executivo, notadamente quanto à alocação de recursos orçamentários e à coordenação de medidas concretas, necessárias para a superação do estado de inconstitucionalidade constatado, posturas que importam numa manifestação de ativismo judicial (STRECK, 2015, s/p)

Sobre o tema, George Marmeistein aduz que:

Esse processo de diálogo institucional é o que se pode extrair de mais valioso do modelo colombiano. A declaração do *Estado de Coisas Inconstitucional* é, antes de mais nada, uma forma de chamar atenção para o problema de fundo, de reforçar o papel de cada um dos poderes de exigir a realização de ações concretas para a solução do problema (LIMA, 2015, s/p).

Assim, afirma-se que a declaração do ECI e as ordens judiciais decorrentes “levam o juiz constitucional a interferir sobre funções tipicamente executivas e legislativas, incluindo a de estabelecer exigências orçamentárias. Pode-se, assim, falar em ativismo judicial estrutural” (CAMPOS, 2015, P. 445). Pelo fato o ECI resultar de diversas situações em que ocorre “paralisia parlamentar ou administrativa” sobre determinadas matérias:

o ativismo judicial estrutural revela-se, assim, o único instrumento, ainda que longe do ideal em uma democracia, para superar esses bloqueios e fazer a máquina estatal funcionar. [...] Além de superar bloqueios políticos e institucionais, a intervenção judicial estrutural pode ter o efeito de aumentar a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do ECI (CAMPOS, 2015, p. 446).

É preciso alertar-se quanto ao ECI “implicar numa intervenção considerável do Judiciário nos procedimentos de elaboração e implementação de políticas públicas, atribuídos por um padrão constitucional internacional ao Legislativo e ao Executivo” (BOBBIO, 1966). Ainda assim, “a sua utilização deve ocorrer com prudência e em caráter excepcional, sob pena de importar em inadmissível ofensa ao princípio democrático e da separação de poderes” (BOBBIO, 1966, p. 7).

Apesar de diversas sentenças de diferentes casos, apenas em 1988 a Corte Constitucional Colombiana, em uma de suas maiores decisões, reconheceu o ECI quanto à superlotação dos presídios do país (Sentencia T-153, de 28 de abril de 1998). Na ocasião, fora discutido acerca da superlotação carcerária, além das condições subumanas existentes nas Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín (SILVA, 2018).

O Tribunal, após aprofundados estudos e análise de dados empíricos, identificou a existência de um quadro generalizado de violação de direitos fundamentais na Colômbia, acusando “a violação massiva dos direitos dos presos à dignidade humana e a um amplo conjunto de direitos fundamentais, o que chamou de ‘tragédia diária dos cárceres’” (CAMPOS, 2015, p. 351) .

No entanto, foi concluído que não só nos presídios analisados e estudados, mas em outras instituições carcerárias daquele país, encontravam-se com o mesmo problema. Como uma decorrência, os juízes constitucionais concluíram enfaticamente que “a superlotação e o império da violência no sistema carcerário eram problemas nacionais, de responsabilidade de um conjunto de autoridades” (CAMPOS, 2015, p. 351).

Dessa forma, conclui-se que é atribuído ao Judiciário responsabilidade a um conjunto de órgãos componentes dos poderes públicos para que busquem soluções, coordenadamente, a fim de sanar os problemas e fazer cessar as violações de direitos que importam em inconstitucionalidades. Esse sistema de responsabilização faz com que órgãos e poderes públicos a mudarem suas estruturas, através da implantação de novas políticas, correção de falhas, alocação devida, estratégias de recursos orçamentários e etc.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA FINALIDADE

A privação de liberdade surgiu no século XVIII, quando mencionada a primeira vez no projeto de codificação penal, veja:

A privação de liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira vez no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato, havia um brocardo no Direito Romano – empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa –, no qual se afirma que a prisão serve para guardar os presos e não para castigá-los. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como medida de segurança no sentido próprio da palavra (GRECO, 2011. p. 225).

Uma das características da penitenciária é que a mesma representa uma tentativa para a manutenção de um grupo de indivíduos submetidos a um controle total (THOMPSON, 2002).

Além disso, outra característica é a multiplicidade de fins na qual esse sistema se propõe, quais sejam: oferecer uma combinação de confinamento, estabelecer e manter ordem interna, punir, intimidar e regenerar, tudo isso dentro dos limites impostos pela lei (THOMPSON, 2002).

Estudos debatem sobre o movimento humanitário da Revolução Francesa ter modificado o Direito Penal, por isso, foi considerado o fator principal para impulsionar o abrandamento das penas, tendo em vista que contribuiu alterando as legislações e reconhecendo “a necessidade de um devido processo legal como única forma de se legitimar uma punição criminal” (LAURIA, 2013, p. 12).

Em tempos antigos, a pena privativa de liberdade teve grande relevância, pois já representou algum freio do comportamento humano [...] conseguindo, em uma determinada época da história, fazer surtirem alguns efeitos desejados pela política criminal” (MUKAD, 1996, p. 13). Dessa maneira, possível perceber que, mesmo apresentando pontos negativos, a pena de morte foi bastante importante para coibir atos ilícitos na sociedade.

Por outro lado, há autores que defendem que a prisão “é a detestável solução de que não se pode abrir mão”, ademais, mesmo com as inconveniências trazida consigo, não há outra ferramenta que possa substituí-la (PEREZ, 1986). A prisão caracteriza-se como instrumento utilizado pelo Estado para punir, pois a desobediência dos preceitos legais acarreta em sanção, sendo a prisão um exemplo.

Isso já existe a bons tempos na sociedade, tendo em vista que surgiu antes mesmo da sistematização do Direito Penal, onde se constituiu como instituição relacionada a sociedade. Ainda assim, a prisão como medida punitiva decorrente do cometimento de ato ilícito também é entendida por Távora (2012, p. 545) que preceitua:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva. No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente, devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida como prisão cautelar, provisória ou processual, que milita âmbito de excepcionalidade [...].

Conforme mencionando anteriormente, o Estado assume o dever de combater os crimes, através do isolamento dos indivíduos criminosos, privando sua liberdade e evitando um risco a sociedade. Sob esse ponto de vista, Foucault (2011, p. 79) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Além disso, “o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar” (OTTOBONI, 2001, p. 54). O artigo 88 da Lei de Execução Penal estabelece que “o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é sabido por tudo o que é amplamente divulgado pela imprensa, não ocorre nas penitenciárias nacionais” (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 573). Ainda assim,

a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 573).

Outro fator de relevante importância é a alimentação que deve ser oferecida de forma adequada e sem tratamento desigual. Além disso, “a possibilidade de um acompanhamento médico adequado evitaria que certas situações de maus tratos, por exemplo, e outras violências contra os detentos, ficassem sem a devida apuração e assistência médica” (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 573).

O cerceamento do direito de ir e vir também é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal, esse cerceamento do direito deve ser motivado por preceitos legais, assim, a prisão pena deverá resultar da decisão criminal condenatória transitada em julgado (TÁVORA, 2012). Ademais, a prisão cautelar ou provisória, deverá ocorrer pautando nas hipóteses previstas em lei, aplicando-se excepcionalmente quando sua ocorrência se mostrar necessária.

O artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal, preceitua que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988). Assim, verifica-se mais um fundamento constitucional para a prisão.

Ocorre que para que essa prisão seja considerada legal, é preciso atentar-se aos requisitos determinados tanto pela legislação penal quanto pela Constituição Federal vigente, caso contrário, acarretará em abuso de poder por parte da autoridade. O artigo 5º, inciso LXV, da CF/88, dispõe que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”

(BRASIL, 1988). Assim, quando decretar prisão que for ilegal, a mesma será submetida à análise do judiciário, que poderá determinar o seu relaxamento.

No âmbito constitucional, é preciso que toda prisão seja fiscalizada, de forma fiel, pelo Juiz de direito, além disso, “não se pode olvidar que, mesmo a prisão decretada por magistrado, fica sob o crivo de autoridade judiciária superior, através da utilização de instrumentos cabíveis, entre eles o *habeas corpus*” (NUCCI, 2008, p. 574):

Existem regras gerais para a realização da prisão de alguém. A primeira e mais importante é a indispensabilidade de mandado de prisão, expedido pela autoridade judiciária, que proferiu decisão escrita e fundamentada nos autos do inquérito policial ou do processo (art. 282, CPP). Excepcionalmente, admite-se a formalização da prisão por ato administrativo, como ocorre no caso do flagrante, embora sempre submetida à constrição à avaliação judicial (NUCCI, 2008, p. 574).

Assim, é de extrema importância analisar o artigo supracitado pelo autor, inicialmente é preciso atentar-se expedição do mandado de prisão que tenha sido elaborado pela autoridade judiciária competente, aquela que proferiu decisão fundamentada no inquérito policial ou processo, fundamentado no art. 282, caput e §§ do Código de Processo Penal.

Ainda no artigo 5º, em seu inciso LXIV da CF/88, está disposto que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão, ou por seu interrogatório policial”. Segundo Nucci (2008, p. 581), “tal medida é salutar para que, havendo abuso, a vítima saiba contra quem deve agir”. Esse dispositivo ainda garante ao indivíduo preso o direito de saber a identidade da autoridade responsável pelo ato da prisão, isso para que assegure a vítima de qualquer abuso de poder estatal, que corresponde direito de ação (art. 5º, LXIV, CF/88).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 288, exige a apresentação do mandado de prisão ao diretor ou carcereiro, só assim pode ser o indivíduo recolhido à prisão, além de ser passado recibo da entrega do preso, bem como a declaração do dia e hora do ato (BRASIL, 1940). Logo, para que haja uma prisão legal, é preciso que o mandado de prisão seja apresentado à autoridade competente, sendo considerada efetivamente cumprida, bem como observar os requisitos exigidos em lei.

4 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FRENTE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Apesar da construção de diversos presídios no Brasil, o sistema prisional ainda apresenta um crescimento exacerbado da população carcerária. Em consequência, o Brasil carrega consigo o fato de ter um sistema prisional superlotado.

O artigo 1º da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), determina que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, percebe-se que, de forma indireta, o disposto trata sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, corroborando o que está prescrito na Declaração Universal de Direitos Humanos e com a Constituição Federal de 1988.

Ainda assim, o artigo supracitado reconhece a dignidade humana, bem como sua aplicabilidade no sistema prisional. O mesmo estabelece que a aplicação da pena determinada após a sentença condenatória deverá proporcionar ao indivíduo condições dignas enquanto estiver cumprindo sua pena, afim de garantir sua integração social.

Na sentença penal condenatória, através da dosimetria, o magistrado limita a pena e todas as suas condições de cumprimento, dessa maneira, cabe ao Estado efetivar a execução penal. Além disso, o Estado deve observar se o apenado não sofre pena superior do que o observado pela sentença.

Assim sendo, os custodiados vivem em celas superlotadas, além de escuras, o que ocasiona a proliferação de diversas doenças contagiosas. Ademais, algumas condições de higiene inexistentes e o sedentarismo afetam diretamente na resistência física dos indivíduos, acarretando na ausência de dignidade da pessoa humana.

Por esse motivo, Assis (2015) ressalta que o indivíduo apenado é punido em dose dupla. Primeiramente a pena propriamente dita, aquela que decorre da legislação penal e proferido após a sentença condenatória, em segundo, as péssimas condições carcerárias oferecidas aos custodiados no interior das celas.

De acordo com o artigo 85 da LEP, o “estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984), nesse mesmo, sentindo o artigo 88 dispõe as celas necessitam de dormitórios, aparelho sanitário e lavatório, ainda assim, o parágrafo único do artigo discorre que o ambiente deverá ser salubre “pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana” (BRASIL, 1984).

Por esse motivo, percebe-se a falta de respeito aos direitos básicos do custodiado, pois, além do apenado não possuir liberdade, é retirado de si sua individualidade e dignidade. Assim, não há possibilidade do indivíduo se ressocializar pois o sistema carcerário atual é considerado a universidade do crime, tendo em vista que é submetido a condições de violação a dignidade humana.

Sobre esse tema, Machado e Guimarães expressam que

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 569).

Os autores ainda afirmam que “um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho” (MACHADO, GUIMARÃES, 2014, p. 570). Por esse motivo, faz-se mister o cumprimento do artigo 10 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que preleciona: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

A dignidade do custodiado é irrenunciável e inalienável, fato esse que é inerente a todos os cidadãos. Dessa forma, é dever do Estado zelar por esse direito, garantindo condições dignas aos apenados que se encontram presos. Nesse sentido, Muakad (1998, p. 28) afirma: “a prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de substituir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes”.

A superlotação do sistema penitenciário, bem como o desrespeito a dignidade da pessoa humana acarretam na violência praticada pelo sistema pelos próprios apenados. Dessa maneira, a ausência da interferência estatal, ou não eficácia da sua interferência, demonstram que os direitos e garantias individuais que são destinados a todo e qualquer cidadão, não atingem os que estão cumprindo sentença penal condenatória.

Essa realidade torna-se um “castigo” aos apenados, devido à ausência de respeito a sua dignidade humana, por esse motivo, no interior dos presídios ocorrem constantemente os motins, disputas entre grandes facções criminosas e rebeliões, que culminam em inúmeras mortes, bem como acarretam em violência, vício em drogas, proliferação de doenças, dentre outros males (CARDOSO, SCHOEDER, BLANCO, 2015).

De acordo com o último INFOPEN (2017, p. 7), “o cárcere tem reforçado mecanismos de reprodução de um ciclo vicioso de violência que, como padrão, envolve a vulnerabilidade, o crime, a prisão e a reincidência e, por vezes, serve de combustível para facções criminosas”.

Em 1992, o Brasil passou a integrar o seu ordenamento jurídico na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a qual consagra direitos que constituem um reforço e uma ampliação daqueles já garantidos pela Constituição brasileira. No artigo 1º está disposto acerca do compromisso do Brasil em “garantir os direitos nela previstos *a toda pessoa*

que esteja sujeita à sua jurisdição, tendo como ponto de partida o interesse da população e não apenas e precipuamente os interesses do governo” (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 30).

Assim, como o Brasil é Estado Parte dessa Convenção, é dever que o mesmo torne efetivo determinados direitos, através da criação e mobilização de ações, sob pena de responsabilização internacional, caso se abstenha de violação dos direitos consagrados na Convenção. Além disso,

[...] as ações e omissões dos poderes da República em relação a atual situação dos presídios brasileiros podem ensejar a responsabilização internacional do Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) (PEREIRA, 2017, p. 174).

Outro tema de bastante importância é que

os três poderes do Estado podem ser causadores de responsabilidade nesse âmbito: o *Legislativo*, por editar normas incompatíveis com os direitos e liberdades consagradas na Convenção, ou por não criar legislação adequada, quando isso se faz necessário; o *Executivo*, por não respeitar fielmente (e não fazer com que se respeitem) os direitos e garantias previstos no tratado, podendo tal conduta (de não respeitar os direitos) ser *positiva* (quando viola direitos por ato próprio ou dos seus agentes) ou *negativa* (v.g. quando não reprime as violações privadas de direitos humanos); e o *Judiciário* em não contribuir para a aplicação prática da Convenção Americana (e de todos os outros tratados de direitos humanos em vigor no país), na esfera da Justiça, aplicando lei interna (inclusive a Constituição) incompatível com o tratado ou não aplicando a norma internacional quando isso se faz necessário (CARDOSO, SCHOEDER, BLANCO, 2015, p. 53).

Nesse contexto, importante salientar que as ações e omissões dos poderes da República em relação a atual situação dos presídios brasileiros acarretam na responsabilização internacional do Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Torna-se óbvio que as inúmeras violações dos direitos dispostos na Convenção em razão da superlotação do sistema penitenciário, como de fato tem ocorrido, enseja na responsabilização internacional do Estado brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Conforme estudado no presente artigo, o sistema prisional brasileiro enquadra-se como uma das situações mais complexas da realidade social, em dias atuais. Os meios de comunicações constantemente veiculam informações acerca da precariedade do sistema carcerário brasileiro, bem como a conseqüente violação aos direitos humanos, fato esse que vem se intensificando nos últimos tempos.

Concluiu que um dos principais problemas apontados é a superlotação dos presídios, onde acarreta na violação de determinados instrumentos internacionais que o Brasil faz parte, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, dentre outros de bastante relevância.

É válido afirmar que a pena de prisão tem como principal efeito a privação da liberdade de determinado indivíduo condenado, de acordo com o princípio do devido processo legal. Entretanto, o preso não pode ser privado de outros direitos, em especial a dignidade da pessoa humana que deve-lhes acompanhar e ser resguardado, inclusive dentro do presídio.

Através da análise da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana se adequa a um dos cinco fundamentos da organização estatal brasileira. Por esse motivo, o Estado, de forma particular, deve proteger os direitos de cada cidadão. Por outro lado, o art. 1º da Lei de Execução Penal, preleciona que a execução da pena deverá atender aos dispostos na sentença penal condenatória, o que proporciona um tratamento digno e a reintegração social do apenado.

Discutiu-se ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz ao cidadão a garantia do respeito à vida, segurança, liberdade, bem como proíbe a tortura, o tratamento desumano ou cruel, ou seja, garante a todos os cidadãos o respeito à dignidade da pessoa humana.

Faz-se mister que, no âmbito constitucional toda prisão seja fiscalizada, de forma fiel, pelo Juiz de direito, além disso, “não se pode olvidar que, mesmo a prisão decretada por magistrado, fica sob o crivo de autoridade judiciária superior, através da utilização de instrumentos cabíveis, entre eles o habeas corpus.

Entretanto, a realidade dos custodiados nas celas mostra-se distinta do prescrito em lei. Além da superlotação, violência e insalubridade, há também a proliferação de doenças advindas do descuido higiênico devido a quantidade exagerada de presos em uma cela. A superlotação das cadeias e o descumprimento da dignidade da pessoa humana refletem diretamente na violência acontecida entre os próprios apenados.

Os custodiados vivem em celas superlotadas, além de escuras, o que ocasiona a proliferação de diversas doenças contagiosas. Algumas condições de higiene inexistentes e o sedentarismo afetam diretamente na resistência física dos indivíduos, acarretando na ausência de dignidade da pessoa humana. Evidencia-se que as condições físicas das celas não ajudam na reintegração social do indivíduo, uma vez que a forma desumana que o mesmo convive, acentua diretamente na noção de culpa já dispensada a ele.

Contudo, é dever do Estado, como detentor do direito de aplicar punições, proporcionar ao indivíduo sentenciado para o cumprimento de pena, um local digno e adequado conforme determina a sentença penal condenatória. Além disso, não se pode aplicar pena mais grave do que a imposta ao custodiado.

Em virtude do descompromisso estatal em ofertar condições dignas e humanizada aos apenados, devido a superlotação e insalubridade, diversos membros do judiciário requerem a libertação de indivíduos que se encontram presos, afim de garantir a dignidade da pessoa humana.

O Estado deve oferecer condições dignas e humanas, proporcionando ao apenado condições adequadas para o cumprimento de sua pena em local que leve em consideração o ser humano que é. Apesar do custodiado ter que ser submetido à sanção penal por descumprimento de normas, não afasta dele o direito de cumprir a pena de forma digna, atendendo os requisitos dispostos em lei.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, a Lei de Execução Penal e Constituição Federal de 1988 trazem consigo regras que estabelecem normas penitenciárias a serem seguidas. Assim, a ressocialização de um criminoso deixará de ser uma falácia ou motivo para aumento de recursos destinados ao sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n.39, p. 74-78, out-dez 2007. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>> Acesso em: 04 jul. 2021.

BOBBIO, Norberto, **Les fondements des droit de L´homme**. Actes des entretiens de L´Aquila, 14-19 de septiembere de 1964, Firenze, La Nuova Italia, Institut International de Philosophie, 1966

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **INFOPEN**. Dezembro de 2014 [online]. Disponível em: <<https://goo.gl/qS2bK3>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R; SCHOEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinícius Just. Sistema prisional e direitos humanos: a (in) suficiente responsabilização internacional do Estado brasileiro [online]. In: **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 15, 2015-1, Belo Horizonte, CEDIN, 2015.

CORREDOR, Román J. Duque. **Estado de derecho y de justicia**: desviaciones y manipulaciones. El estado de cosas inconstitucional. Provincia, núm. Esp, 2006

ESPINOSA, Manuel José Cepeda; LANDAU, David. **Colombian Constitutional Law**: Leading Cases. New York: Oxford University Press, 2017, p. 383

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GARAVITO, César Rodríguez. **Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional**. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
GOMES, Luís Flávio. **Déficit prisional equivale a 396 novos presídios**. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/02/15/deficit-prisional-equivale-a-396-novos-presidios>> Acesso em: 9 out. 2021

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JULIO ESTRADA, Alexei. **La eficacia de los derechos fundamentales entre particulares**, Universidad Externado de Colombia, Bogotá, 2000

LAURIA, Thiago. **O Direito Penal na História**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=331&pagina=12&id_titulo=4048> Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 63-82. 2013.

LIMA, George Marmeistein. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?**

Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci-apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>
Acesso em 28 out. 2021

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: Parte geral e Parte especial. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

SILVA, Camylla Yasmim Coifman e. **Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro**: superlotação carcerária e a precariedade das instalações. Trabalho de conclusão de curso apresentado no Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru – PE, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de coisas inconstitucional é uma nova forma de ativismo [online]. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de outubro de 2015.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 7. ed. rev. atual. ampl. Bahia: Jus Podivm, 2012.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VARGAS HERNÁNDEZ, Clara Inés. **La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela**: El llamado "Estado de cosas inconstitucional" *Estudios Constitucionales*, v. 1, n. 1, 2003